

Os “novos homens bons”

Eleição, representação e cidadania nos debates parlamentares sobre as municipalidades oitocentistas (Brasil, 1826-1828)

WILLIAMS ANDRADE DE SOUZA

Resumo: Este é um trabalho historiográfico que aborda alguns aspectos da representação e da cidadania no Brasil oitocentista. Tomando como objeto de estudo os debates parlamentares em torno da Lei de 1º de outubro de 1828, que deu nova forma às câmaras municipais, marcou suas atribuições e o processo para a sua eleição, discutiremos sobre como as casas legislativas no Império (re)definiram a participação popular na eleição municipal e estabeleceram os limites e possibilidades para alcançar os postos de “novos homens bons”. A temática é histórica, porém atual, pois desvela o universo legislativo e seu papel na regulação das instituições representativas, o cariz eletivo da governança local e as possibilidades de acesso e participação política da sociedade no respectivo processo eleitoral na primeira metade do século XIX.

Palavras-chave: Eleição. Representação. Cidadania. Debates parlamentares. Câmaras municipais no Brasil do século XIX.

The new councilmen: election, representation and citizenship in parliamentary debates about 19th century municipalities (Brazil, 1826-1828)

Abstract: This article studies the themes of representation and citizenship in 19th century Brazil. Analyzing the parliamentary debates over the law of October 1, 1828, that standardized the city councils, marked their attributions and the process for their election, we will discuss how the legislative houses in the Empire standardized popular participation in the municipal election and they established the limits and possibilities to reach the posts of “new councilmen”. The theme is historical, but current, as it unveils the legislative universe and its role in the regulation of representative institutions, the elective nature of local governance and the possibilities of access and political participation of society in the respective process.

Recebido em 11/9/20

Aprovado em 8/10/20

Keywords: Election. Representation. Citizenship. Parliamentary debates. City councils in 19th century Brazil.

1 Eleição, representação e cidadania no Brasil oitocentista

O tema da eletividade e da representação na esfera governativa esteve presente no debate e na prática política no decorrer da história do Brasil. No período colonial, as câmaras municipais figuraram como lugares primordiais para sua manifestação, pois aquelas instituições formavam um dos pilares políticos do Império Marítimo Português.¹ Não obstante seus poderes terem sido reduzidos pelo governo imperial, num processo que limitou a autonomia das municipalidades e lhes impôs um caráter puramente administrativo (NOGUEIRA, 2001, p. 33), as reformas impretadas a partir de então igualmente alargaram o seu cariz representativo e de interlocução direta com o cotidiano local.

O presente texto reflete sobre essa assertiva com base nos debates parlamentares em torno da elaboração da Lei de 1º de outubro de 1828, que deu nova forma às câmaras municipais, marcou suas atribuições e o processo para a sua eleição (COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1828, 1878). Mais especificamente, focamos os pontos do projeto daquela lei que tocam os temas da representação e do direito à cidadania redesenhados para as municipalidades pelos respectivos legisladores, buscando descortinar as suas perspectivas sobre a ampliação da inserção de novos atores nos quadros do governo municipal e o redimensionamento do papel das municipalidades como instâncias político-representativas.

Partimos do entendimento de que a nova ordem constitucional implantada a partir da década de 1820 – em certa medida inclusiva, também porque se necessitava de gente para compor o aparelho burocrático – preocupou-se com a adesão das elites espalhadas no imenso território ao projeto elaborado a partir do centro do poder, tendo sido também contemplados nesse processo os grupos alocados nas câmaras municipais. Assim, as municipalidades não ficaram alijadas (SOUZA, 1998), tampouco nulificadas. Pelo contrário, tiveram ratificadas as suas funções

¹ Segundo Boxer (2002, p. 286-299), elas lastreavam a estrutura governativa implantada na América portuguesa, sendo as mais híbridas entre todas as instituições, exercendo funções administrativas, judiciárias, fiscais, militares e eclesiásticas, assim como intervindo no cotidiano das cidades e vilas em que atuavam.

governativas e ampliadas as suas prerrogativas representativas no período.

Conforme balizou Dias (2014, p. 68-69), tal processo de arregimentação e integração envolveu também as populações marginais, incluídas ao corpo da nação brasileira pelas “próprias necessidades das elites locais, no seu afã de reunir adeptos e de angariar clientes para reforçar seu poder sobre as facções que os desafiavam”. Porém, no bojo da ampliação do arco da cidadania *pari passu* ao da representação, no que diz respeito às câmaras municipais, os legisladores estabeleceram critérios específicos tanto sobre o processo eleitoral quanto sobre quem estava apto ao voto e ao acesso aos postos da governança municipal. Nesse contexto, formalizaram mecanismos de controle da representação do poder local, criaram filtros para aqueles que quisessem atuar como os “novos homens bons”, conforme pretendemos desvelar aqui.

As bases para esse proceder estiveram nas experiências do constitucionalismo vintista e nas reformas liberais delas decorrentes, as quais punham em evidência a representação e a cidadania como instrumentos de acesso aos postos político-administrativo-representativos e lastro da pactuação entre o povo e a governança da Nação. Preocupados com os desdobramentos disso, os legisladores procuraram normatizar tais institutos, estabelecendo certos limites àqueles que poderiam compor os grupos que outrora eram apenas elite local, mas que a partir de então poderiam passar a operar em nível provincial e também imperial.²

² As primeiras redefinições político-administrativas em torno das forças governativas e representativas no Brasil imperial deram-se nos primórdios da independência e no contexto de instauração da primeira Constituinte. A importância da criação de novos e ampliados espaços de representação e atuação das elites locais estava em jogo nesse momento, principalmente por conta da montagem do novo Estado e da necessidade de se manter a unidade da Nação em construção. Ao que nos parece, os debates e atos legislativos do período procuraram acalantar interesses, cooptar as forças

Nesse sentido, quando o Parlamento brasileiro retomou os seus trabalhos regulares em maio de 1826 e procurou efetivar uma reorganização jurídica da sociedade e instituições do Império, na Casa dos Deputados foi criada uma Comissão de Leis Regulamentares, cuja responsabilidade era “apresentar o quanto antes os projetos das leis necessárias” para o Brasil (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1874a, p. 41)³, fundando ou remodelando o arcabouço institucional essencial para o País. Sob o discurso de racionalização e institucionalização das relações entre o “todo” e as “partes”, realizou-se a fundação dos governos provinciais, a criação dos cargos de juizes de paz e a reorganização das câmaras municipais, estabelecendo-se, assim, os canais da representação política que vigorariam a partir de então (SLEMIAN, 2006, p. 182-204, 2007).

Apesar de o arcabouço da reforma ou criação da Administração local priorizar o governo provincial (GOUVÊA, 2008; DOLHNIKOFF, 2005), as municipalidades também compuseram esse enredo.⁴ Alinharam-se à base político-administrativo-representativa do país independente e figuraram como as primeiras instâncias representativas. Além de rincão para a atuação de parte das elites paroquiais, alocavam aqueles indivíduos que, habilitados a participar da cidadania ativa, poderiam ter particular potencial de

espalhadas no imenso Império, arregimentar pessoal para os quadros burocráticos e, mais do que tudo, manter o *status quo*, a ordem das coisas e possibilitar o bom andamento da vida cotidiana (SLEMIAN, 2006).

³ Com relação às citações diretas dos Annaes do Parlamento Brasileiro (1874a, 1874b, 1875a, 1875b, 1876a, 1876b) e dos Annaes do Senado do Imperio do Brazil (1826, [1828], 1910), houve uma adaptação das palavras para a ortografia atual do português.

⁴ Flory (1986, p. 244-245) entendeu que as reformas liberais oitocentistas renderam concessões à autonomia provincial não em detrimento da autoridade Central, mas das “prerrogativas del gobierno local, y particularmente de los consejos municipales”; tinham, portanto, influência centralizante sobre a localidade, e não efeito centrífugo.

reprodução dos ritos do Estado moderno nas diversas partes do Império (SOUZA, 2014). Por essa razão, houve muitas alterações em torno da regulamentação das municipalidades no período, conforme pretendemos demonstrar neste trabalho.⁵

2 A forma da eleição das câmaras nos debates dos senadores

A Constituição de 1824 desenhou as linhas gerais para a reconfiguração das instituições camarárias, sem, contudo, avançar na temática.⁶ Por meio dela, o governo econômico⁷ das vilas e cidades continuou sob a competência da municipalidade, confirmando-se também a sua eletividade. Ficou determinado, porém, a posterior elaboração de uma lei regulamentar que determinaria “todas as suas particulares e úteis atribuições” (FAORO, 1997, p. 33-187), abrindo-se, conforme bem observou Bandecchi (1983, p. 66), “um horizonte amplo para o legislador no que tange à organização e competência municipal”. Em 1828, essa lei regulamentar foi aprovada e ficou conhecida como o Regimento das câmaras municipais. Por ela, o município e seu núcleo governativo foram regulamentados à luz de um Estado que se pretendia liberal e moderno. Antigas instâncias político-administrativas de representação e poder (SOUZA, A., 2012; SOUZA, 2015), as municipalidades figuraram então como integrantes da Administração, braço direito do Poder Público (SLEMIAN, 2006).

As municipalidades permaneceram como órgãos de caráter eletivo, e os cidadãos poderiam ascender aos seus quadros e/ou eleger os indivíduos que considerassem aptos para gerir a vida local. Portanto, elas seriam as legítimas representantes para a governança das vilas e cidades (ANDRADE, 2012), espaço peticionário e de reclames aos anseios populares (SOUZA,

⁵ As vilas e cidades com suas elites governativas eram importantes para a máquina político-administrativa basilar do Estado e a estruturação do “corpo” da Nação. Assim, os áulicos das reformas imperiais cuidaram em definir com clareza as atribuições e imprimir uniformidade e certa racionalidade às ações de tais poderes no Brasil imperial (SOUZA, 2019a).

⁶ Três artigos da Lei foram dedicados às câmaras municipais: o 167 propôs a criação de câmaras para todas as vilas e cidades do Império, competindo a elas o governo econômico e municipal nos espaços de sua atuação; o 168 confirmou a eletividade dos cargos camarários; o último – 169 – determinou a posterior elaboração de uma lei regulamentar que normatizaria “o exercício de suas funções municipais, formação de suas posturas policiais, aplicação de suas rendas, e todas as suas particulares e úteis atribuições” (SOUZA, W., 2012, p. 60; COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824, 1886, p. 30).

⁷ Governo que consistia em um grande número de práticas e ações emanadas da câmara municipal, visando ordenar o espaço público, disciplinar as relações sociais ali vivenciadas e melhor administrar as vilas ou cidades, à maneira como um pai zelava por sua casa, cujo fim era garantir o bem comum de sua gente, segundo a aceção da época.

2019) e lugar para atuação de variados grupos políticos que transitavam dos espaços de poder da paróquia à Corte imperial (VARGAS, 2010).

A proposta inicial para tal regulamentação partiu do deputado geral por São Paulo, Diogo Antônio Feijó, em 1826. Seu projeto abordava o ordenamento do governo das províncias como um todo: previa o estabelecimento de um Regimento para os seus presidentes, tesouraria e comandante de armas, a criação e regulamentação dos conselhos gerais e do cargo de juiz de paz, e o novo funcionamento das câmaras municipais (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1874b, p. 127-128; SLEMIAN, 2006, p. 144-148). Remetido à apreciação da Comissão de Leis Regulamentares da Casa (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1874b, p. 127), em agosto do mesmo ano, o texto foi impresso com outro projeto do deputado Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, cujo conteúdo era destinado a regulamentar especificamente a Administração municipal (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1875a, p. 312), mas por ali parou nesse primeiro momento. Em 18/5/1827, o deputado José Clemente Pereira deu notícias de que a Casa vitalícia estava tratando especificamente de um Projeto de Lei (PL) sobre as municipalidades. Por essa razão, os deputados cuidaram em discutir apenas a parte do projeto de Feijó que dizia respeito ao regimento dos juízes de paz, e aguardaram o das câmaras municipais, de que falara Clemente (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1875b, p. 128), ao passo que ao Senado coube a tarefa inicial de discutir e aprovar o projeto que reconfigurou as municipalidades no Império.⁸

Na Casa senatorial, o debate em torno do “novo” papel das câmaras municipais no Império do Brasil se deu inicialmente a partir do PL sobre as municipalidades apresentado em 31/8/1826 (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1826, p. 152-157). Em maio do ano seguinte, o tema voltou para a mesa de discussão, mencionando-se que havia um projeto similar na Casa dos Deputados (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 120), mas que estes se tinham detido na discussão em torno da regulamentação da justiça de paz (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 126). Assim, em junho, os senadores se debruçaram sobre a regulamentação das municipalidades, pondo na ordem do dia “a primeira e segunda discussão do Projeto” (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 192).

⁸ Como observou Pereira (2010, p. 254-255), “o processo de esvaziamento do poder das Câmaras Municipais partiu da instituição que serviu de anteparo para o Imperador [...], não dos seus opositores”, conforme havia interpretado Souza (1999, p. 340). Segundo a autora, o esvaziamento dos poderes das municipalidades na Câmara dos Deputados era parte do processo de desmonte da *persona* Pedro I.

O quadro abaixo apresenta um comparativo dos títulos e quantidade dos artigos presentes na proposta de lei em relação ao seu resultado final.

Quadro 1

Comparativo entre o PL apresentado em 1826 e a Lei das Municipalidades aprovada em 1828

PL – 1826		Lei aprovada – 1828	
Título	Nº de artigos	Título	Nº de artigos
I – Forma da eleição das câmaras	31	I – Forma da eleição das câmaras	23
II – Funções municipais	22	II – Funções municipais	42
III – Posturas policiais	08	III – Posturas policiais	08
IV – Aplicação das rendas	07	IV – Aplicação das rendas	05
V – Dos juizes almotacés, do procurador, tesoureiro e escrivão das câmaras e outros oficiais	09	V – Dos empregados	12
Total	77	Total	90

Fonte: elaborado pelo autor.

Com base no Quadro 1, observa-se que não houve diferença na quantidade de títulos presente na lei aprovada em 1828 em relação ao PL de 1826, porém, durante os debates no parlamento, o número de artigos foi alterado – na versão final constaram treze artigos a mais – e encurtaram a nomenclatura do Título V. Como o nosso objetivo aqui é a discussão dos legisladores a respeito da eleição, da representação e da cidadania cujo resultado reconfigurou o perfil dos “novos homens bons” aptos a atuar nas municipalidades imperiais, vamos dedicar-nos ao primeiro tópico da Lei de 1828, o qual regulou a forma da eleição das câmaras.

Resultado de um importante debate que procurou aprimorar os pontos inerentes à representação das instâncias governativas municipais, na versão aprovada o número de artigos do Título I foi reduzido em 25% em relação ao projeto original. Nessa parte, as discussões regulamentaram o quantitativo de vereadores que comporiam as novas câmaras, quem poderia votar e ser eleito para o cargo, como ocorreria a eleição, a apuração dos votos e a duração do “mandato” camarário. Nem todos os temas debatidos são significativos para a nossa problemática, por isso serão examinados apenas os pertinentes à premissa em questão no presente texto.

Nesse caso, o debate inicial que nos interessa diz respeito ao número de membros eleitos para as câmaras municipais. No projeto original, o art. 1º versava sobre o assunto, prevendo sete vereadores para as cidades e cinco para as vilas (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL,

1826, p. 152), mas na legislação final foi aprovada a quantidade de nove e sete, respectivamente. Esse foi um avanço em relação ao período colonial, durante o qual as Ordenações Filipinas⁹ regulavam as eleições sem deixar claro o número exato de vereadores por câmara (PORTUGAL, 1870), podendo esse quantitativo mudar de um lugar para outro ao sabor da necessidade, tamanho e importância do local. Assim, poderia haver de dois a seis membros por municipalidade (BOXER, 2002, p. 287). Na prática, porém, “dada a dificuldade de se formar um grupo maior”, esse número se reduzia a três ou quatro oficiais camarários (SOUZA, 2003, p. 46).¹⁰ A Lei de 1828 uniformizou essa composição para todas as câmaras municipais do Império e avançou em relação ao quantitativo de membros e à forma de acesso a tal cargo eletivo.

Nas discussões sobre esse ponto do projeto, os parlamentares demonstraram preocupação com a padronização das instituições, maior eficácia administrativa e o caráter representativo dos postos em questão. Foi o senador Antônio Luís Pereira da Cunha, Marquês de Inhambupe, quem iniciou o debate desses temas, propondo que o número de vereadores tanto para as cidades quanto para as vilas fosse reduzido para cinco. Em réplica, o senador Francisco Carneiro de Campos explicou que a comissão responsável por analisar o projeto havia pensado nesse mesmo quantitativo, porém, considerando que “nas cidades [havia] muito mais negócios que tratar, mudou de opinião e estabeleceu o Artigo da maneira em que se [achava]”. Esse argumento foi endossado pelo senador José Joaquim Carneiro de Campos, Marquês de Caravelas, o

qual trouxe novos elementos da fala do Marquês de Inhambupe perdida pelo taquígrafo em meio à discussão. Segundo ele, na opinião de Inhambupe, “aumentar o número de cinco [era] pôr em risco que a eleição [recaísse] em homens maus”, ao que Caravelas se opôs, considerando que “esse mesmo aumento [poderia] facilitar que [recaísse] em homens bons em tal número que neutralizem esses maus” (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 192-193). Sintetizando as duas falas, o senador Antônio Vieira da Soledade explicou que o número maior de vereadores nas cidades em relação às vilas já estava justificado pela “diferença de população e o maior número de negócios que [concorriam] naquelas”. Porém, em sua opinião, o argumento sobre “a falta de pessoas hábeis para aqueles lugares” era um fato. Logo, entrava na ordem do discurso a questão da “qualidade” dos indivíduos aptos para o cargo da vereança, tema que voltaria ao debate em outros artigos do projeto, conforme veremos.

A cada fala, elementos novos eram acrescentados ao tema. Nesse sentido, o Marquês de Caravelas apontou que as câmaras tinham “uma Polícia Administrativa [...], e para melhor preencherem os seus deveres, quisera que fosse também maior o número de seus membros”, argumentando também que era “princípio certo que o trabalho repartido [era] melhor dirigido, e maior vigilância se [podia] empregar na sua execução”. A par disso, o senador José Inácio Borges indagou: mesmo aumentando o número dos vereadores e havendo “maior abundância de gente elegível, e se este [quantitativo] se quisesse prestar, porém, que incentivo [propunha] a lei para isto? Que honras ou ordenados [arbitrava] para quererem suportar esses ônus?”. Ainda segundo ele, em alguns lugares era difícil encontrar o número suficiente de homens para tais funções, seja por não existirem, seja por recusarem o cargo que só lhes trazia “despesas e malquerenças,

⁹ Conjunto de códigos legais baseados em compilações de leis antigas que passaram a reger Portugal e seus domínios (SOUZA, 2002).

¹⁰ Na Câmara Municipal da Bahia do século XVIII eram três vereadores (SOUZA, A., 2012). Ver também Salgado e Azevedo (1985, p. 133-270).

deixando-os, depois do tempo de serviço, no mesmo estado em que existiam antes”. Por fim, ele acrescentou que aquela dificuldade só aumentaria, pois, com as reformas em curso, sairia “da parte melhor da Nação tantas pessoas para os Conselhos de Governo, Conselhos Gerais de Província, Deputados e Senadores” (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 193-194).

Em suma, Caravelas relacionava a necessidade de um número maior de vereadores para atender aos muitos trabalhos inerentes à Polícia Administrativa da instituição municipal, ao passo que o argumento do senador Borges, além de insinuar supostas desvantagens e perdas econômicas aos partícipes dos quadros camarários,¹¹ apontava a possibilidade de que os mesmos indivíduos poderiam também transitar pelos governos provincial e geral, sendo, portanto, limitado o quantitativo de pessoas qualificadas para a multiplicidade de funções eletivas existentes.¹² Em todo caso, ambos os discursos sugerem que, embora ampliados os espaços de poder com acesso por meio eletivo, sua ocupação deveria recair sobre aqueles cidadãos habilitados para exercer alguma atribuição nos quadros da Administração local.

A tendência político-reformista do momento era, assim, elastecer as possibilidades de novos indivíduos acessarem os aparatos político-administrativo-eletivos então reformados ou criados, desde que cidadãos qualificados. Ou seja, a ampliação dos espaços de poder e o acesso

a eles por meio da representatividade foram estruturados de modo a filtrar as pessoas habilitadas para os serviços úteis ao Estado.¹³ Portanto, os debates sobre o tema faziam alusão à ampliação e renovação dos quadros camarários, o que supostamente poderia favorecer o bom governo local, conforme destacou o Marquês de Caravela no trecho citado anteriormente. Também estava intrínseca a ampliação-limitação da participação política dos cidadãos nos processos eleitorais.¹⁴ Ou seja, além de estabelecer certo controle sobre quem poderia ser eleito vereador, buscava-se favorecer a estrutura burocrático-administrativa do Estado, pois este precisa de pessoas aptas para compor os seus quadros.

Entre emendas e escusas, o cariz da eletividade para acessar os quadros camarários e o reforço da representatividade daquela instituição foram mantidos ou ampliados na Casa senatorial. Contudo, houve um ajuste no perfil e número dos homens aptos a ascender aos postos da municipalidade por meio da conexão entre esse aspecto e a necessidade de bom governo da cidade. Ou seja, o eleito deveria ter algum prestígio e preparação, condições que redundariam numa boa governabilidade, segundo supunham os legisladores. Tais ideias também foram comungadas pelos deputados, conforme veremos, o que sugere uma tendência comum à elite que atuou na criação dos códigos legais nesse contexto. O debate seguinte colocou em evidência o novo modelo de pactuação entre o povo e o nascente Estado, com base no microcosmo local.

A discussão dos senadores sobre a forma, lugar e data das eleições dos vereadores pôs

¹¹ Os limites entre o público e o privado não estavam claramente delineados nesse período. Era comum aos camaristas utilizarem recursos próprios para obras públicas e outros gastos da competência do governo municipal. Igualmente, também podiam valer-se das benesses do poder para se beneficiarem de alguma forma. Ver Oliveira (2013).

¹² Estudos demonstram que tal circularidade de fato ocorreu, de modo que alguns indivíduos eleitos para a Câmara Municipal e o Conselho/Assembleia Provincial ou Deputados Gerais optaram pelos cargos provinciais ou gerais (OLIVEIRA, 2011; SILVA, 2013; SOUZA, 2019a).

¹³ Mattos (1987, p. 251-279) salienta essa orientação política de formação de grupos dirigentes aptos para a governança do Estado no Tempo Saquarema.

¹⁴ Segundo Dolhnikoff (2011, p. 3), a monarquia constitucional brasileira procurou preencher “os critérios definidos como essenciais para a existência de um governo representativo tal como ele era entendido no século XIX”.

em relevo as margens e possibilidades da integração de novos atores sociais no exercício da cidadania ativa no município. A eletividade e o caráter de representatividade já estavam acordados desde a discussão do primeiro artigo: os vereadores seriam “eleitos por votos dos moradores etc.”, conforme propôs o Marquês de Caravelas (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 193). Logo, evidenciou-se o papel que os cidadãos ativos passariam a ter na escolha de seus representantes locais. Porém, o projeto original propunha que a eleição dos vereadores fosse “por escrutínio e método indireto”. Ou seja, a proposta inicial estabelecia dois momentos para a escolha dos membros camarários: uma eleição primária direta, pela qual os votantes nomeariam sete eleitores que seriam responsáveis por escolher, num segundo momento, os novos quadros para as municipalidades (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1826, p. 152).

Mantinha-se, portanto, parte da velha tradição da eleição dos corpos municipais praticada no período colonial. Até então, a escolha dos vereadores das câmaras ocorria a cada três anos de maneira indireta e excludente em relação à parcela maior da sociedade. Na ocasião, um conselho formado pelos “homens bons”¹⁵ e o “povo”¹⁶ se reunia na Casa da Câmara e escolhia seis eleitores superiores, os quais ficavam responsáveis por eleger em segundo grau os vereadores que se alternariam na governança local a cada ano do respectivo triênio.¹⁷ Portanto, o *status* de “homem bom” garantia ao seu portador o exercício da cidadania própria àquele mundo, coisa reservada a um seleto número de indivíduos elevados à “nobreza da terra”, ou desejosos dela.¹⁸

¹⁵ Segundo Neves (2000, p. 285), “[h]omem bom era aquele que reunia as condições para pertencer a certo estrato social, distinto o bastante para autorizá-lo a manifestar sua opinião e a exercer determinados cargos”. Nicolau (2012, p. 13) detalha que, para o exercício eleitoral, ele precisava “ter mais de 25 anos, ser católico e não possuir ‘impureza de sangue’”. Souza (2015, p. 75) especifica que ele devia ser “um proprietário de terras, de ascendência cristã incontestada, livre de mácula do trabalho manual”.

¹⁶ As Ordenações Filipinas não esclarecem o que se entende por “povo”, mas pode-se deduzir que fossem os homens livres que não pertencessem à categoria dos homens bons”, compondo a base da legitimação do processo, pois “apenas os homens bons eram elegíveis para ocupar os postos da administração local” (NICOLAU, 2012, p. 13; PORTUGAL, 1870, p. 153-157). Para uma historicização e debate sobre o conceito político de povo no Brasil nos séculos XVIII e XIX, ver Pereira (2016).

¹⁷ O processo de eleição dos vereadores e demais oficiais das câmaras municipais era intrincado e seguia uma formalidade um tanto complexa: os seis eleitores escolhidos em conselho “eram separados em três pares que, isolados uns dos outros, elegiam os sujeitos que ocupariam os cargos, formando uma lista para cada um dos três anos seguintes. Posteriormente, as três listas eram verificadas pelo presidente do conselho (o juiz de fora ou o juiz ordinário mais velho, ou também pelo corregedor ou pelo ouvidor da comarca) e, para cada ano, eram selecionados os mais votados. Seus nomes eram colocados em pequenas bolas ocas de cera chamadas pelouros. No mês de dezembro, um menino de sete anos sorteava uma das bolas. Os nomes que apareciam na lista eram os que assumiriam os cargos municipais a partir do primeiro dia de janeiro seguinte” (SOUZA, 2015, p. 75).

¹⁸ Sobre a cidadania no período colonial, ver Bicalho (2003b).

Em certa medida, os argumentos de alguns senadores sobre o segundo artigo da nova lei ainda guardavam relação com uma visão aristocrática da sociedade dos tempos coloniais. Mas essa perspectiva não era uma opinião unânime na Casa senatorial. Vozes dissonantes trouxeram para o debate a necessidade de se reformular o artigo, colocando em questão o primado da eleição direta para as instituições municipais no Império. Sobre esse ponto, o senador Carneiro de Campos preocupava-se em que “as eleições dos Oficiais da Câmara” fossem realizadas no mesmo período das eleições primárias, nas quais os votantes escolhiam os eleitores que elegeriam os deputados e senadores, alegando economia de tempo e mais comodidade para os partícipes do processo; em contrapartida, o Marquês de Caravelas, além de considerar a Casa da Câmara espaço inadequado para a reunião de tão elevado número de pessoas, foi contrário à adoção do método indireto para a escolha da vereança (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 194).

No entendimento de Caravelas, o método proposto abria margem para possíveis subornos e punha em xeque a vontade popular¹⁹ na escolha do representante municipal. Ou seja, segundo ele, os sete eleitores escolhidos para elegerem os vereadores poderiam ser mais facilmente subornados para votar ou deixar de votar no cidadão de sua preferência, o que corromperia a lisura do processo eleitoral. Sobre a pluralidade relativa dos votos, isto é, eleição por maioria simples,²⁰ considerava o risco de serem nomea-

¹⁹ Entenda-se: a vontade dos cidadãos ativos, ou seja, aqueles habilitados a votar segundo a legislação.

²⁰ Nesse modelo, seriam eleitos aqueles cidadãos que obtivessem o maior número de votos dados em segundo grau pelos sete votantes. O senador Borges explicou bem a questão da crítica de Caravelas, mesmo sendo de opinião contrária à dele: “O argumento principal, com que o nobre Senador sustenta a sua emenda, é não querer que apareça um homem eleito pelo máximo do distrito com 20 votos, por exemplo, sendo os eleitores 200; porque neste caso em

dos para a municipalidade homens eleitos com apenas três ou quatro votos, não representando, portanto, a vontade da maioria dos cidadãos ativos. Assim, advogava a adoção do “método direto e a pluralidade de votos”, pois, considerando que a eleição fosse “feita pela maior parte daqueles que [tinham] voto”, o legislador faria “consistir na vontade do Povo”. Logo, em sua opinião, aquele era o melhor método “pelo qual se podia conseguir que [ocupassem] aqueles lugares pessoas em que o público [confiasse]” (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 195-196).

O senador por Minas Gerais, João Evangelista de Faria Lobato, fez a contraposição mais contundente a esse pensamento. Segundo ele, “se os povos tivessem os predicados necessários para escolherem os vereadores, era bom; mas eles não os [tinham], [podendo] enganar-se; portanto, [era] preciso elegerem quem os [escolhessem]”. Em contrapartida, Caravelas contrargumentou, afirmando: “diz-se que os homens são ignorantes: não é razão, nós estamos aqui nomeados por esses mesmos homens” (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 196). As falas evidenciam a linha tênue entre a necessidade de se efetivar a lisura do processo, ampliar a participação política dos cidadãos e o princípio de *aristoi* como legitimidade para tal alargamento participativo. Ou seja, havia uma preocupação de que o processo fosse legítimo e contasse com a pactuação do “povo”, mas que também tivesse mecanismos seletivos a fim de que apenas os que tivessem as qualidades desejadas pudessem participar da vida pública escolhendo os representantes legais do Estado no nível do microcosmo local.

lugar de ser eleito pela maioria da povoação, sai o contrário, pois aparecem 180 que não votaram nele” (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 198). Sobre a questão da eleição por pluralidade relativa ou absoluta de votos, ver Faria (2017, p. 54-190) e Ferreira (2001, p. 110).

Na sessão seguinte, réplicas e trélicas se alternaram em torno desses pontos: “conseguir que os vereadores [fossem eleitos pela] vontade dos povos, e conseguir os meios de evitar o suborno” (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 199). Venceu na Casa vitalícia a perspectiva do controle da eletividade e o princípio de que somente os melhores indivíduos do corpo social, segundo a opinião dos legisladores, estariam habilitados para o exercício da escolha/representação da vereança – a saber, os sete eleitores –, confirmando-se o escrutínio indireto e o sufrágio por maioria relativa dos votos. Somente na Câmara dos Deputados houve uma modificação completa desse ponto do texto, conforme apontaremos.

O debate seguinte foi sobre o art. 4º. Segundo ele, poderiam ser eleitores ou vereadores todos os que pudessem ser nomeados eleitores para a nomeação dos deputados, segundo a Constituição, art. 94. Isto é, aqueles cidadãos habilitados a votar na Assembleia paroquial, com renda líquida mínima de duzentos réis anuais, excluindo-se os libertos e criminosos. Para esse ponto, o senador Bento Barroso Pereira propôs uma emenda determinando que para ser vereador também fossem necessárias as mesmas exigências do art. 75 da Constituição, que regravava o perfil do indivíduo para ser Conselheiro de Província. Ou seja, “a idade de 25 anos, probidade e decente subsistência”. Já Caravelas acrescentou que, “para [ser] vereador, além das qualidades precisas para eleitor dos deputados e senadores, [o cidadão deveria ter] também 2 anos de domicílio” no município (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 199).

A proposição de Barroso não passou, mas apontava para o entendimento dos legisladores sobre a necessidade de os indivíduos terem condições de posse e/ou meio de subsistência mínima para ser um representante da governança local. Já a proposta de Caravelas exigia que para

ser habilitado vereador o indivíduo deveria, além dos predicados da cidadania ativa,²¹ “ter conhecimento do país e discorrer sobre os objetos que lhe [dissem] respeito e [tivessem] de tratar em razão daquele cargo”. Portanto, sua preocupação era com a capacidade do eleito para gerir com probidade “o governo econômico e municipal das vilas e cidades” do Império (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 199-200).²² Sua emenda passou juntamente com a redação inicial do artigo.

Houve, portanto, um consenso entre os debatedores sobre a necessidade de maior probidade dos homens que ocupariam tais cargos. Para esses, as funções da vereança eram responsabilidades assumidas perante a comunidade local, requerendo de seus interessados o conhecimento sobre o lugar em que iriam atuar. Havia uma preocupação intrínseca quanto ao conhecimento que aqueles indivíduos deveriam ter em relação ao território e à possibilidade de imposição da sua autoridade nos recantos mais recônditos do Império. Exigia-se, assim, certa qualidade “técnica” como aptidão para os candidatos ao cargo da Administração local.

Outros pontos do primeiro título da lei em análise proporcionaram mais questões a respeito da representação e da cidadania, ampliando a nossa leitura em torno da visão que os legisladores construíam sobre o tema. Foi o caso do art. 11, cujo conteúdo determinava que, se um eleitor nomeado não comparecesse à eleição (mesmo legitimamente impedido), seria substituído por aquele que o sucedesse

²¹ Conforme previa o art. 3º daquele PL, segundo o qual teria direito de votar na eleição para eleitor dos vereadores aquele que estivesse habilitado a votar na nomeação dos eleitores de paróquia, ou seja, os que se enquadrassem nos arts. 91 e 92 da Constituição de 1824 (NOGUEIRA, 2001, p. 91).

²² Para uma leitura dessa perspectiva sobre a vereança e a boa governabilidade no Brasil oitocentista, ver Souza, W. (2012).

em número de votos. O senador Soledade foi contrário a essa proposta, pois entendia que o não comparecimento não deveria privar o cidadão daquele direito. Assim, argumentava que, se o eleitor estivesse impedido um dia, noutro poderia estar livre. “Por que razão se [havia] de inabilitar o cidadão”, “[defraudando] direitos tão sagrados?”. Arrematou, por fim, que ia contra o texto, qualificando o “artigo como bárbaro, como injusto e como anticonstitucional”. Já o senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, o Marquês de Paranaguá, não tinha a mesma leitura. Pelo contrário, disse que “nada [era] mais justo do que, não estando presente o nomeado, por impedimento físico ou moral, [fosse] substituído pelo que lhe [sucedia] em votos” (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 199).

As falas, apesar de contrárias, eram regidas pelo mesmo princípio: o exercício do direito político, conforme sinalizou em meio ao debate o senador Carneiro de Campos. Ou seja, o indivíduo nomeado eleitor estava investido das qualidades cidadãs necessárias à práxis do voto, detendo, portanto, o direito de comparecer e cumprir suas obrigações elegendo o vereador de sua escolha. Caso ele não pudesse comparecer, seu sucessor não ficaria privado daquela garantia legal. Preservava-se, portanto, a prerrogativa de votar àquele que a tivesse, podendo ela ser livremente exercida ou não conforme as circunstâncias. Assim, o artigo passou sem a emenda proposta.

Já o art. 12 estipulava alguma responsabilização para o exercício da cidadania ativa. Segundo o texto, se o cidadão deixasse de votar e não apresentasse justificativa legítima, recairia sobre ele uma pena pecuniária de dez mil réis e o impedimento de participar das eleições pelo prazo de dois anos. O senador João Inácio da Cunha, Visconde de Alcântara, não acreditava que houvesse “cidadão brasileiro que não [estimasse] este direito de votar”, devendo aquela pena ser reservada para o futuro, ou seja, se houvesse a prática de ausências nas eleições, o legislador poderia ajustar a lei casuisticamente; o Marquês de Santo Amaro, José Egídio Álvares de Almeida, era favorável à penalidade, mas que se retirasse do texto a parte sobre a suspensão de participar das eleições por dois anos, ao passo que Caravelas advogava que se dobrasse a pena em caso de reincidência (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 204-205).

Diante das controvérsias, o senador José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu, propôs a supressão do artigo. O político fez parte da comissão que elaborou aquele PL, mas discordava de algumas das proposições do texto. A seu ver, a parte penal era “menos liberal que a antiga Lei Pátria”, a Constituição, sendo “desnecessária e desigual”. Em sua leitura, Cairu considerava que “sem dúvida aos habitantes dos campos [seria] muitas vezes detrimetoso [*sic*] e danoso comparecerem no lugar das eleições,

pelas distâncias e pela economia rural do Brasil”. Mais ainda, para ele, a pena “ao rico seria leve, mas ao pobre seria opressiva” (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 205). Residia aí a desigualdade mencionada pelo senador. Nessa leitura, compreendia a integração política de indivíduos menos abonados economicamente aos quadros da Administração local pela via da eletividade, assim como sua aprendizagem dos ritos da cidadania representativa. Por isso, acrescentou que “a nova legislação devia ser somente diretiva, e não compulsória, [...] deixando ao patriotismo [do cidadão] a execução do disposto na Lei”. Portanto, segundo o seu entendimento, a “sã política” nem deveria tolher ao “cidadão o exercer o seu direito de eleger” nem forçá-lo a “seu exercício”. Sendo um liberal convicto, para o senador era preciso considerar a liberdade do indivíduo como primordial diante do exercício da cidadania (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 204-205).

Tanto o Visconde de Cairu quanto o de Alcântara vislumbravam o patriotismo e a prática da cidadania em sua vigência plena e com possibilidade de alcançar um número maior de pessoas no período. Logo, encaravam aquelas penalidades como algo prejudicial à consolidação de tal processo. Porém, venceu a perspectiva de uma espécie de “direito positivo”, pois, conforme argumentou o Marquês de Caravelas, a “sociedade não é composta de anjos, é composta de homens, e entre estes há muitos que faltam aos seus deveres” (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, 1910, p. 206). Assim, invertiam-se os valores, em vez de apenas um direito, votar era também um dever. Era preciso, pois, disciplinar seu uso com a finalidade de moldar o cidadão ideal. Portanto, o artigo foi aprovado, e somente a parte do impedimento de votar em caso de absenteísmo é que foi suprimida. Na sequência, os demais artigos foram

aprovados sem discussões pertinentes ao tema em análise neste texto.

No conjunto da obra, a Constituição ampliaria o conceito de cidadania, permitindo o acesso de novos personagens à vida política. Ao normatizar as câmaras municipais, os senadores ajustaram a amplitude dessa participação no microcosmo local, determinando quem estaria apto aos quadros da governança municipal e estabelecendo os limites da liberdade ou da prática da cidadania política. Considerando os critérios para o exercício do voto e a necessidade da representatividade no pacto social entre o povo e o Estado, amalgamaram o cidadão adequando-o para tal prerrogativa política. Os debates dos deputados seguiram perspectiva semelhante e ampliaram alguns dos pontos aqui em destaque.

3 A forma da eleição das câmaras nos debates dos deputados

Na Casa dos Deputados Gerais, o PL foi encaminhado a uma comissão especial para apreciação, revisão e propostas de alterações (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876a, p. 30). Na discussão sobre o primeiro artigo do Título I, ficou evidente a multiplicidade de ideias dos deputados sobre o número ideal de vereadores para as câmaras municipais, as qualidades necessárias ao cidadão para ser habilitado ao cargo, a maneira como a municipalidade deveria ser eleita e quem poderia nela votar. O grupo de parlamentares comissionados a apreciar e ajustar o projeto divergiu tanto a respeito dessas questões, que resolveu deixar o plenário da Casa decidir (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 146).

Em certa medida, algumas alterações empreendidas pelos deputados assemelharam-se a muitas daqueles refletidas no Senado. Mesmo sem interação entre as duas Casas, havia na

Câmara dos Deputados algumas tendências próximas às observadas nas discussões senatoriais. Contudo, como a Casa baixa era dada às delongas e filigranas,²³ o debate ali foi mais pormenorizado em alguns aspectos. Assim, avançaram no detalhamento das ideias que tinham em torno do projeto, trazendo novos elementos sobre o exercício da cidadania e o modelo de representação que queriam para o Brasil de então.

Contudo, os deputados alteraram o número de ocupantes dos cargos camarários e ampliaram a duração do mandato da Casa local. O deputado Francisco de Paula e Souza sintetizou as justificativas sobre essas mudanças na lei. Segundo ele, os membros da comissão queriam ampliar ainda mais o número de vereadores por câmara, e ele mesmo era de opinião de que as municipalidades tivessem de dez a onze titulares. A base para esse pensamento era a Constituição de 1824, que previa o direito do cidadão de intervir nos negócios de sua província. Portanto, ampliar o número de vagas daquele espaço representativo significava criar condições para efetivar tal participação cidadã na vida local. Ponderando sobre as outras eleições populares vigentes – como a dos conselheiros gerais de província – e a ideia de que havia poucas pessoas habilitadas para tais cargos, os debatedores chegaram a um consenso e estabeleceram o quantitativo de sete vereadores para as vilas e nove para as cidades (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 146).²⁴

Sobre a ampliação do mandato camarário de dois para quatro anos, os deputados levaram em consideração que as câmaras municipais eram “corpos encarregados dos negócios do município”, e “o hábito de tratar dos negócios não se [podia] contrair sem uso”, devendo o mandato nelas ter o mesmo tempo que o das demais instituições provinciais, pois assim seus membros poderiam formar habilidades e assumir maior interesse pelos assuntos da Administração municipal. Para os legisladores, as duas medidas permitiriam que um número maior de indivíduos pudesse exercer o direito de intervir mais diretamente nos negócios de sua província e atenderiam melhor às necessidades da Administração, uma vez que eles teriam tempo hábil para compreender, aprender e realizar os meandros do governo citadino. Portanto, segundo entendiam, assim era possível ajustar os “novos homens bons” à harmonia do sistema

²³ Como espaço privilegiado de representação política e aspirante a centro da soberania, a Câmara dos Deputados foi prosélita em debater pormenorizadamente temas que, entre outros, envolvessem o interesse do séquito de cidadãos do Império. A temática sobre as municipalidades figurou como uma das questões em atenção daqueles legisladores (PEREIRA, 2010, p. 51-55).

²⁴ Esse “alargamento” da participação dos indivíduos habilitados para os postos de poder na província por meio eletivo também ficou perceptível com a aprovação da Lei de 12 de agosto de 1831, que impedia a acumulação de cargos na vereança e nos conselhos provinciais concomitantemente. Esse processo ampliava a possibilidade de integração de mais membros dos grupos das elites provinciais aos aparatos de poder do Estado (BRASIL, 1875).

político-administrativo e à ordem em seus afazeres na governança local (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 146).

Quanto ao art. 3º, a comissão dos deputados alterou o método da eleição para o cargo da vereança. Muito embora o deputado Paula e Souza tenha dito que não houve alteração inicial nesse sentido, o debate geral suprimiu a palavra *eleitores* na primeira linha do artigo. Segundo o texto original, tinham “voto na eleição dos eleitores dos vereadores os que [tivessem] voto na nomeação dos eleitores de paróquia, na conformidade da Constituição, arts. 91 e 92”. Suprimindo-se a palavra “eleitores” na primeira frase, ficava estabelecido que qualquer votante participante das eleições primárias estaria apto a eleger a vereança. Portanto, introduzia-se uma mudança no perfil necessário para ser eleitor de vereador (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 146-147).²⁵

Na discussão a respeito do art. 4º, esclareceram-se e acrescentaram-se importantes detalhes em relação ao tema anterior. O trecho em questão estabelecia o voto censitário, um tempo mínimo de domicílio no município, a habilitação para votar na Assembleia paroquial e não ser liberto ou criminoso para que o cidadão pudesse concorrer ao cargo de vereador. A emenda da comissão simplificava tal perfil, exigindo apenas que o indivíduo morasse há pelo menos dois anos no município e estivesse habilitado para votar nas assembleias paroquiais para ser concorrente à Casa local. Esta foi a versão final aprovada, mas não sem um debate acalorado.

A discussão foi intensa e envolveu pelo menos onze parlamentares.²⁶ O deputado Maia iniciou o embate contra o artigo, pontuando que, como foi “com a lei dos juízes de paz, em que se estabeleceu que não pudessem votar senão aqueles que [tivessem] capacidade”, os vereadores não poderiam “ter menos consideração [...] até pelas suas atribuições”. Votou “contra a lei do Senado e contra as emendas feitas pela comissão, pela razão de que não [via] nela o cunho de uma instituição adequada para o edifício que [os legisladores tinham] de fazer”. Para o deputado, o Senado crivou a lei em questão pelo “princípio de proletismo”, não podendo ele admitir “a existência de proletários entre nós [os brasileiros], quando [via] que o homem mais pobre [era] senhor de 400 a 600 rs por dia”. Ou seja, pelo que pudemos interpretar, em sua leitura um tanto dúbia, para ele o se-

²⁵ Sem o texto integral da lei com as emendas feitas pela comissão dos deputados, por vezes não se identificou inicialmente o acréscimo ou a supressão feita. No entanto, com base nos diálogos entrecortados dos debatedores, identificaram-se nuances textuais que permitiram entender as modificações propostas e suas razões. Sobre o método da eleição, por exemplo, na fala subsequente do deputado José Bento Leite Ferreira de Mello, ficou claro que a proposta da comissão optou pela fórmula do escrutínio direto.

²⁶ José Antônio da Silva Maia, Diogo Antônio Feijó, José Bento Leite Ferreira de Mello, Manuel do Nascimento Castro e Silva, Augusto Xavier de Carvalho, José da Cruz Ferreira, José Custódio Dias, José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, Luiz Augusto May, Raimundo José da Cunha Mattos e Bernardo Pereira de Vasconcelos.

nadores consideravam que havia um estrato populacional pobre ao qual deveria ser limitado o acesso à eletividade por meio do voto censitário. Todavia, como ele parecia crer, isso não daria muito certo, uma vez que, segundo a sua opinião, um homem pobre poderia conseguir, em média, de 144.000,00 a 216.000,00 réis anuais e, portanto, estar habilitado a comprovar a renda então exigida para participar da cidadania ativa. Outro ponto levantado pelo mesmo deputado foi o pressuposto de que o país iria passar dentro de 15 anos por uma “metamorfose na propriedade”, pela qual, “sem escravos de importação [...], os ricos proprietários à falta de braços [seriam] reduzidos à mendicidade”, ao passo “que o pai de família quanto mais pobre [fosse], isto é, quanto mais filhos [tivesse], tanto mais rico [seria dali] há alguns anos”. Não obstante o alarde e a ilação sem uma prova aparente, sua fala sugere que ele compreendia que a lei expandia as possibilidades da participação política para um número maior de indivíduos, abrindo margens para a ascensão de novas pessoas de estratos sociais menos aquilardados, pareando-os na cena política com aqueles que apresentavam maior cabedal econômico (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 146-149).

Com opinião contrária ao deputado Maia e favorável à emenda, o deputado Feijó defendeu um maior número de indivíduos concorrendo aos cargos eletivos então existentes. Segundo ele, se os deputados fossem “fiscalizar as qualidades para ser eleitor [...] talvez não [chegassem] os eleitores para vereadores em alguns lugares”; portanto, era “necessário que [houvesse] eleitores de vereadores para haver lugar a escolha”. Assim, considerava que a modificação feita no artigo abria margem para que mais pessoas pudessem participar dos cargos municipais. Indo além, Feijó apoiava a admissão dos libertos nos pleitos locais, inclusive como um meio para se “remediar uma espécie de injustiça que [havia] para com eles, porque se eles [tinham] sido capazes para entrar em todos os empregos civis e militares, por que razão não [poderiam] ser vereadores?”. Assim, segundo ele, os habitantes locais deveriam ser os responsáveis por avaliar “um liberto com boas intenções e que bem [pudesse] desempenhar o seu emprego” e poder votar ou não nele (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 146-148).

Seguindo o mesmo entendimento, Ferreira de Mello acrescentou que também era desnecessário ser domiciliado por dois anos em um município para concorrer ao cargo de vereador, pois podia “acontecer que um cidadão [morasse] em um distrito apenas um ano e, contudo, [fossem] conhecidas as suas boas intenções, e o seu patriotismo e conhecimentos”. Arrematando sua opinião, questionou que, se os habitantes de um município reconhecessem “em um cidadão capacidade, luzes e patriotismo para bem exercer o emprego de vereador, não o [poderiam]

nomear [...]?”. Cumpria, portanto, que não se fizessem “tantas exceções sobre os elegíveis, e muito menos para os cargos de vereador”. Logo, propunha mais liberdades para que o indivíduo pudesse participar do pleito eletivo, assim como atribuía aos votantes o papel ativo para uma boa escolha dos seus representantes locais (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 146-147).

Contrariando tais posicionamentos, Castro e Silva apoiou o artigo vindo do Senado, por considerar que o cargo de vereador não era inferior ao de eleitor, pois tinha aquele “de fazer posturas que [serviam] de leis em seu município, e outras funções de alta transcendência”, não devendo os deputados “confiar isso a quaisquer só porque tem 100\$ de renda”. Para finalizar, disse que, se a Casa adotasse a emenda da comissão, seriam eleitos vereadores “homens de pequena renda de 100\$ e libertos” (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 147-148). Ou seja, ele compreendia que a alteração em debate corroboraria um sufrágio mais amplo, medida com a qual não concordava.

Xavier de Carvalho, por seu turno, favorável à emenda, considerou que era “necessário dar latitude à elegibilidade”. Para ele, quanto mais entraves, “mais inconvenientes para uma boa eleição”. E ia mais longe, afirmando que não era “preciso que a nação [tivesse] uma representação de homens ricos, proprietários etc.”, pois questionava se os que podiam “votar nas assembleias paroquiais [...] não [podiam] formar parte de uma boa representação nacional”. Assim, era de voto que se passasse o artigo emendado pela comissão e com a supressão da obrigatoriedade de domicílio de dois anos para se concorrer ao cargo de vereador (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 147).

Cruz Ferreira apresentou um posicionamento mais conservador, dizendo que “as leis antigas eram muito sábias neste ponto, mandavam-se

escolher os melhores homens, os mais abastados”. Também aventava que “todos os cidadãos eleitores não [podiam] ser vereadores, porque um eleitor [podia] ser um mercenário, um feitor, e não [podiam] tais pessoas entrar na governança”. Contudo, por conta da “falta de gente”, aceitava a emenda, desde que também fosse aprovada a parte do texto sobre a necessidade de domicílio de dois anos para ser vereador. Quanto à questão da liberdade civil, ponderava que “todos os homens [podiam] ser úteis ao Estado, mas nem todos [podiam] gozar de todos os direitos do cidadão”. Assim, era contra aquilo que chamou de “nivelamento” entre os cidadãos (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 149).

Nesse ponto, o deputado Costa Aguiar tomou a palavra e teceu algumas considerações sobre os libertos e sua participação no pleito eleitoral local. Para ele, seria “uma inconsequência se [quisessem] admitir uma nova espécie de aristocracia de classes, marcando quais as que [podiam] entrar nas câmaras, e excluindo delas os libertos só porque [eram] libertos”. E acrescentou que “a aristocracia que [podia] convir ao Brasil [era] a do merecimento, o qual [podia] existir em todas as classes”. Assim, adotando os pressupostos do liberalismo doutrinário vigente, votou pela emenda da comissão, afirmando que conhecia, “em muitas partes, homens libertos que, pelo seu merecimento, probidade e até pelos seus teres, [gozavam] de muita representação e de uma estima geral entre os seus concidadãos”. Foi acompanhado nesse entendimento por Augusto Xavier, que afirmava ser “necessário que as virtudes e o merecimento [tivessem] lugar” no País, e também por Cunha Mattos, que considerava “a ideia da exclusão dos libertos uma injúria ao Exército [...] porque nele [havia] muitos homens distintos que foram escravos [...], portanto não [devia] entrar em dúvida a admissão de libertos aos empregos

mais considerados do Estado” (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 148).

Desse modo, entendemos que a premissa vitoriosa teve um cariz inclusivo relativamente avançado para o contexto histórico. Finalizando a discussão em consenso, o deputado Vasconcelos arrematou pela aprovação do artigo emendado pela comissão dos deputados e acrescido da regra de dois anos de domicílio para ser candidato à vereança. Nesses termos, o texto foi aprovado (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1876b, p. 149). As reflexões sobre as demais partes do PL seguiram, porém, as linhas gerais a respeito da eleição, representação e cidadania traçadas e aprovadas ao final pela Casa senatorial (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL, [1828], p. 143-189). Conforme predicava a Constituição de 1824, a ampliação dos espaços da representação e certa latitude para a participação política dos cidadãos no universo eleitoral e na gerência dos negócios públicos locais pareciam consolidadas no debate e na letra da Lei das Municipalidades.

Em linhas gerais, os discursos apontam para uma preocupação com o processo de alargamento da cidadania ativa, considerando-se, por um lado, a importância do cidadão no jogo político e, por outro, o suposto perigo de que indivíduos não qualificados de acordo com as premissas dos legisladores chegassem aos postos de poder por meio da representação. Contraditoriamente, segundo tais discursos, o estabelecimento de muitas exigências para alcançar os cargos eletivos era visto como barreira que arriscava até mesmo prejudicar o quórum necessário para preencher tais lugares político-administrativos; porém, fomentar um “democratismo” também potencializava a ascensão de elementos tão heterogêneos aos lugares de mando que, na interpretação de alguns coetâneos, poderia afetar as bases do Estado de cariz moderno e liberal que se queria

consolidar. Venceu o consenso moderador, segundo o qual, na medida em que os espaços da representatividade e seu acesso por meio do voto eram ampliados, estabeleciam-se limites mínimos para filtrar aqueles aptos a formarem o grupo dos “novos homens bons”.

4 Da lei à prática: considerações finais

Sem pretender conclusões definitivas, mas a título de reflexões finais sobre as leituras feitas até aqui, partamos dos seguintes dados. Durante o século XIX, um número significativo de vilas e cidades foi criado no Brasil em relação ao período anterior. Dos 225 núcleos urbanos existentes ao fim da época colonial, chegamos a 642 municípios, segundo o recenseamento de 1872. Somente entre meados do século XVIII e os primeiros vinte anos do XIX, houve um aumento de 167 novos espaços citadinos contra os 58 até então existentes (SOUZA, 2019a, p. 71-74). Paralelamente à multiplicação das espacialidades físicas, uma nova ordem urbana se desenhou juntamente com a emergência do espaço público, figurando como lugares de poder não só das instituições e autoridades, mas também das gentes da cidade. Isto é, no universo citadino emergia uma cena ou esfera pública em que interagiam vários atores, que não se confundiam com o Estado, assim como uma esfera literária e cultural, que não era isolada do restante da sociedade e resultava em agentes históricos diversificados (MOREL, 2005, p. 18-151; ARRAIS, 2004), que se manifestavam em expedientes “reivindicatórios” e de participação política, evidenciando o papel e o significado que tais espacialidades e seus agentes poderiam ter a partir de então para o Estado brasileiro em formação (RIBEIRO; FERREIRA, 2010; DIAS, 1995).

Em outras palavras, a expansão cidadina, acompanhada pelas novas experiências, significâncias e dimensões políticas adquiridas pelos e nos espaços urbanos, implicava que o esboço de um novo país, Estado e nação deveria se dar num processo em que o município e sua instituição administrativa, sua elite, gente e governo seriam parte intrínseca. Assim, a criação de mecanismos legais para a integração do município, sua elite e gente figurou no centro das atenções e das ações do centro de poder imperial e pautou a reflexão dos legisladores em torno das reformas institucionais então estatuídas. Os debates sobre a Lei das Municipalidades figuraram nesse bojo. No que diz respeito à arregimentação de gente qualificada e/ou integração do cidadão à base de legitimação do Estado em formação de acordo com a experiência do microcosmo local, os legisladores buscaram conformar interesses e manter um mínimo de controle sobre as transformações em curso e, entre outros aspectos, deram uma nova guinada ao estatuto da eleição e da representação municipal.

Até então, principalmente a “nobreza da terra” e os grandes comerciantes compunham a estirpe dos “homens bons” que ascendiam aos postos da edilidade. Tratava-se de uma representação excludente, pondo no topo da Administração os que galgaram ou já se encontravam no *establishment*, com raríssimas exceções.²⁷ O cenário aberto a partir das reformas legais no Oitocentos apontou para a possibilidade de novos atores sociais participarem da cidadania ativa e também ocuparem tais espaços de poder.²⁸ Nesse processo, a presença do homem comum na esfera eleitoreira local ficaria mais evidente, criando a necessidade de mobilização política, maior capacidade de gerar dependências e lealdades, e gerando acirramento nas disputas por votos a cada nova eleição (CAMPOS; VELLASCO, 2011; MOTTA, 2018; SOUZA, 2019b). Esse cenário aponta que a lei passou a ter alguns efeitos práticos que sugerem certo grau de integração de parte da população ao processo político formal vigente nos diversos municípios brasileiros de então. Mas esse é um assunto para uma próxima discussão.

Em suma, os debates aqui analisados sugerem que os legisladores buscavam um estatuto mais claro e objetivo, que impingisse à representação das câmaras municipais maior elasticidade, pusesse em evidência o papel dos eleitores, desse legitimidade ao processo eleitoreiro e exigisse certas capacidades pessoais e habilidades para o governo local como prerrogativas para a eletividade municipal. Acrescente-se também que

²⁷ Para dados sobre o perfil da elite camarária no período colonial, ver Gouvêa (1998), Bicalho (2003a), Comissoli (2006, p. 69), Souza, A. (2012, p. 101), Borrego (2010, p. 143) e Souza (2015).

²⁸ Estudos recentes confirmam tal premissa. Ver Graham (1997), Carvalho (2009) e Dias (2014).

tais debatedores perceberam que o alargamento da participação dos cidadãos nas esferas político-administrativas poderia trazer para a cena outros tantos indivíduos que em tempos passados não poderiam dela participar. O exercício da cidadania veio à tona como peça-chave nesse processo, e os parlamentares cuidaram em determinar os critérios e os processos para acessar tais espaços de poder. Com o mesmo raciocínio, buscaram adequar tais instituições e seus homens às demandas prementes do Império, o que incluía alargar a participação popular na *scena* pública, marcar as suas atribuições e também limitar qualquer pretensão anômala ou radicalmente centrífuga dos novos grupos que ascendessem àquela instância.

Sobre o autor

Williams Andrade de Souza é doutor em Estudos Históricos Latino-Americanos pela Unisinos, São Leopoldo, RS, Brasil; professor formador I da Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; professor da Secretaria de Educação e Esporte de Pernambuco, Recife, PE, Brasil.

E-mail: willandsouza@hotmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

SOUZA, Williams Andrade de. Os “novos homens bons”: eleição, representação e cidadania nos debates parlamentares sobre as municipalidades oitocentistas (Brasil, 1826-1828). *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 217-240, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p217

(APA)

Souza, W. A. de (2021). Os “novos homens bons”: eleição, representação e cidadania nos debates parlamentares sobre as municipalidades oitocentistas (Brasil, 1826-1828). *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 58(229), 217-240. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p217

Referências

ANDRADE, Pablo de Oliveira. *A “legítima representante”*: câmaras municipais, oligarquias e a institucionalização do Império liberal brasileiro (Mariana, 1822-1836). 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade

Federal de Ouro Preto, Mariana, 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/2428>. Acesso em: 29 out. 2020.

ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO: Camara dos Srs. Deputados: primeiro anno da primeira legislatura: sessão de 1826. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, t. 1, 1874a. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28859>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____: Camara dos Srs. Deputados: primeiro anno da primeira legislatura: sessão de 1826. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, t. 3, 1874b. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28879>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____: Camara dos Srs. Deputados: primeiro anno da primeira legislatura: sessão de 1826. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, t. 4, 1875a. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28841>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____: Camara dos Srs. Deputados: segundo anno da primeira legislatura: sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & C., t. 1, 1875b. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28299>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____: Camara dos Srs. Deputados: terceiro anno da primeira legislatura: sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, t. 1, 1876a. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28342>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____: Camara dos Srs. Deputados: terceiro anno da primeira legislatura: sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, t. 2, 1876b. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28341>. Acesso em: 9 nov. 2020.

ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL: anno de 1828. [Rio de Janeiro]: Senado Imperial, v. 2, [1828]. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1828/1828%20Livro%202.pdf. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____: primeira sessão da primeira legislatura. [Rio de Janeiro]: Senado Imperial, v. 4, 1826. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1826/1826%20Livro%204.pdf. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____: segunda sessão da primeira legislatura de 27 de abril a 14 de junho de 1827. Rio de Janeiro: [Senado Federal], t. 1, 1910. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1827/1827%20Livro%201ok.pdf. Acesso em: 9 nov. 2020.

ARRAIS, Raimundo. *O pântano e o riacho: a formação do espaço público no Recife do século XIX*. São Paulo: Humanitas, 2004. (Série Teses).

BANDECCHI, Brasil. *O município no Brasil e sua função política*. 5. ed. São Paulo: Pannartz, 1983.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *A cidade e o Império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a.

_____. O que significava ser cidadão nos tempos coloniais. In: ABREU, Martha; SOIHET, Rachel (org.). *Ensino de história: conceitos, temáticas e metodologias*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003b. p. 139-151.

BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1711-1765)*. São Paulo: Alameda, 2010.

BOXER, Charles Ralph. *O Império colonial português: 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BASIL. Decreto de 12 de agosto de 1831. Declara que os membros dos Conselhos das Províncias e os das Camaras Municipaes não o podem ser dos Conselhos geraes. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1831*, Rio de Janeiro, pt. 1, p. 46, 1875. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao3.html. Acesso em: 9 nov. 2020.

CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juízes de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (org.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 377-408.

CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, pt. 1, 1886. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18340>. Acesso em: 29 out. 2020.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1828. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, pt. 1, 1878. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18353>. Acesso em: 29 out. 2020.

COMISSOLI, Adriano. *Os “homens bons” e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)*. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006. Disponível em: https://www.historia.uff.br/stricto/teses/Dissert-2006_COMISSOLI_Adriano-S.pdf. Acesso em: 9 nov. 2020.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. 2. ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 1995.

_____. Sociabilidades sem história: votantes pobres no Império, 1824-1881. In: FREITAS, Marcos Cézár de (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 57-72.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

_____. Representação política no Império. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. [Anais]. São Paulo: ANPUH, 2011. p. 1-32. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300648001_ARQUIVO_OgovernorepresentativonoBrasildoseculoXIX.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Globo, 1997. v. 2.

FARIA, Vanessa Silva de. *Representação política e sistema eleitoral no Brasil Império: Juiz de Fora, 1853-1889*. 2017. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2017. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/9255>. Acesso em: 11 nov. 2020.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira).

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. Traducción de Mariluz Caso. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1986. (Sección de Obras de Historia).

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. Redes de poder na América portuguesa: o caso dos homens bons do Rio de Janeiro, ca. 1790-1822. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 18, n. 36, p. 297-330, 1998. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881998000200013>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 nov. 2020.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Tradução de Celina Brandt. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. Brasília, DF: Instituto Nacional do Livro; São Paulo: Hucitec, 1987. (Estudos Históricos).

MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840)*. São Paulo: Hucitec, 2005. (Estudos Históricos, 57).

MOTTA, Kátia Sausen da. *Eleições no Brasil do oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)*. 2018. Tese (Doutorado em História) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5235>. Acesso em: 11 nov. 2020.

NEVES, Guilherme Pereira das. Homens bons. In: VAINFAS, Ronaldo (dir.). *Dicionário do Brasil colonial: 1500-1808*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000. p. 284-286.

NICOLAU, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. (Nova Biblioteca de Ciências Sociais).

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras: 1824*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro de Estudos Estratégicos: Escola de Administração Fazendária, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, 1).

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Poder local e palavra impressa: São Paulo, 1824-1834*. São Paulo: FAPESP: Annablume, 2011.

OLIVEIRA, Kelly Eleutério Machado. *No laboratório da nação: poder camarário e vereança nos anos iniciais da formação do Estado Nacional Brasileiro em fins do Primeiro Reinado e nas Regências, Mariana, 1828-1836*. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9HSJJ2>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PEREIRA, Luisa Rauter. *O povo na história do Brasil: linguagem e historicidade no debate político (1750-1870)*. São Paulo: Paco, 2016.

PEREIRA, Vantuil. *Ao soberano congresso: direitos do cidadão na formação do Estado imperial brasileiro (1822-1831)*. São Paulo: Alameda, 2010.

PORTUGAL. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del-Rey D. Philippe I*. Por Candido Mendes de Almeida. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 11 nov. 2020.

RIBEIRO, Gladys Sabina; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz (org.). *Linguagens e práticas da cidadania no século XIX*. São Paulo: Alameda, 2010.

SALGADO, Graça; AZEVEDO, Carmen Lucia de (coord.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SILVA, Sandra Oenning da. *Estado monárquico (des)centralizado: a dinâmica política em torno da formação dos conselhos provinciais de Santa Catarina (1824/1834)*. 2013. Dissertação (Mestrado em História Cultural) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107520>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SLEMIAN, Andréa. Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c.1822-1834). *Locus: Revista de História, Juiz de Fora*, v. 13, n. 1, p. 34-51, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20653>. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. 2006. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-13072007-114942/pt-br.php>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SOUZA, Avanete Pereira. *A Bahia no século XVIII: poder político local e atividades econômicas*. São Paulo: Alameda, 2012.

SOUZA, George Félix Cabral de. *Elite e exercício de poder no Brasil colonial: a Câmara Municipal do Recife (1710-1822)*. Recife: Ed. UFPE, 2015.

_____. *Os homens e os modos da governança: a Câmara Municipal do Recife no século XVIII num fragmento da história das instituições municipais do Império colonial português*. Recife: Gráfica Flamar, 2003.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. A adesão das câmaras e a figura do imperador. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 18, n. 36, p. 367-394, 1998. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881998000200015>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200015&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. *Pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo: 1780-1831*. São Paulo: Ed. Unesp, 1999. (Série Prismas).

SOUZA, Juliana Teixeira. A Câmara Municipal de Natal como espaço de representação e refúgio. In: TERRA, Paulo Cruz; MAGALHÃES, Marcelo de Souza; ABREU, Martha (org.). *Os poderes municipais e a cidade: Império e República*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019. p. 97-120.

SOUZA, Maria Ângela de Almeida. *Posturas do Recife imperial*. 2002. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7277>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SOUZA, Williams Andrade de. *Administração, normatização e civilidade: a Câmara Municipal do Recife e o governo da cidade (1829-1849)*. 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/handle/tede2/4810>. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. O bom governo da municipalidade: notas sobre a Câmara Municipal do Recife e sua organização para a administração da cidade (1829-1849). In: PINTO, Luciano Rocha (org.). *Arte de governar: o poder local no Brasil, séculos XVIII-XIX*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2014. p. 168-187.

_____. *O império das (nas?) municipalidades: as elites e o governo da cidade no Brasil oitocentista (Recife, 1829-1849)*. 2019. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019a. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7971>. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. Voto, votante, partido e representação: a eleição municipal no Brasil imperial (Recife, 1829-1849). In: CAMPOS, Adriana Pereira; RIBEIRO, Geisa Lourenço; SIQUEIRA, Karulliny Silverol; MOTTA, Kátia Sausen da (org.). *Entre as províncias e a nação: os diversos significados da política no Brasil do oitocentos*. Vitória: Milfontes, 2019b. p. 181-210.

VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a corte: os mediadores e as estratégias familiares da elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889)*. Santa Maria, RS: Ed. UFSM, 2010.